



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2151925 - GO (2024/0223168-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROSA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LETICIA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. NATUREZA DO DOCUMENTO. TESE NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME FORMAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, reestabelecendo a sentença condenatória por uso de documento falso e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais teses do recurso de apelação defensivo.
2. As agravantes foram condenadas em primeira instância pelo crime de uso de documento falso, previsto nos arts. 304 c/c 297 do Código Penal, com penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 45 dias-multa. Em segunda instância, o Tribunal Regional absolveu as recorrentes, entendendo tratar-se de crime impossível devido à possibilidade de conferência dos documentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o uso de documento falso, mesmo sujeito à conferência de autenticidade, configura crime impossível ou se consuma com a mera apresentação do documento, independentemente de verificação posterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não conhecimento do agravo regimental quanto à tese sobre a natureza do documento (cópia simples) empregado na prática delitiva dos arts. 304 c/c 297 do CP. Matéria não analisada pela instância de origem em razão do acolhimento da alegação de crime impossível. Impossibilidade de exame da questão em sede de agravo regimental para evitar supressão de instância. Análise a ser realizada pelo Tribunal de origem conforme determinação desta Corte Superior no provimento do recurso especial.
5. O uso de documento falso é crime formal, consumando-se com a simples apresentação do documento, não sendo necessário demonstrar efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros.

6. A possibilidade de conferência da autenticidade de um documento não torna a conduta de falsificação ou uso de documento falso atípica, pois o crime impossível requer ineficácia absoluta do meio utilizado.

7. A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça afirma que o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal consuma-se com a utilização ou apresentação do documento falso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece de agravo regimental quanto à tese sobre natureza de documento quando a matéria não foi analisada pela instância de origem. 2. O uso de documento falso é crime formal, consumando-se com a mera apresentação do documento. 3. A possibilidade de conferência da autenticidade não configura crime impossível, pois não há ineficácia absoluta do meio utilizado".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 297 e 304.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.264.086/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 05.03.2024; STJ, AgInt no AREsp 1229949/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06.03.2018; STJ, AgRg no AREsp 656.601/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31.10.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2151925 - GO (2024/0223168-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROSA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LETICIA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. NATUREZA DO DOCUMENTO. TESE NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME FORMAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, reestabelecendo a sentença condenatória por uso de documento falso e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais teses do recurso de apelação defensivo.
2. As agravantes foram condenadas em primeira instância pelo crime de uso de documento falso, previsto nos arts. 304 c/c 297 do Código Penal, com penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 45 dias-multa. Em segunda instância, o Tribunal Regional absolveu as recorrentes, entendendo tratar-se de crime impossível devido à possibilidade de conferência dos documentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o uso de documento falso, mesmo sujeito à conferência de autenticidade, configura crime impossível ou se consuma com a mera apresentação do documento, independentemente de verificação posterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não conhecimento do agravo regimental quanto à tese sobre a natureza do documento (cópia simples) empregado na prática delitiva dos arts. 304 c/c 297 do CP. Matéria não analisada pela instância de origem em razão do acolhimento da alegação de crime impossível. Impossibilidade de exame da questão em sede de agravo regimental para evitar supressão de instância. Análise a ser realizada pelo Tribunal de origem conforme determinação desta Corte Superior no provimento do recurso especial.

5. O uso de documento falso é crime formal, consumando-se com a simples apresentação do documento, não sendo necessário demonstrar efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros.

6. A possibilidade de conferência da autenticidade de um documento não torna a conduta de falsificação ou uso de documento falso atípica, pois o crime impossível requer ineficácia absoluta do meio utilizado.

7. A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça afirma que o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal consuma-se com a utilização ou apresentação do documento falso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece de agravo regimental quanto à tese sobre natureza de documento quando a matéria não foi analisada pela instância de origem. 2. O uso de documento falso é crime formal, consumando-se com a mera apresentação do documento. 3. A possibilidade de conferência da autenticidade não configura crime impossível, pois não há ineficácia absoluta do meio utilizado".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 297 e 304.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.264.086/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 05.03.2024; STJ, AgInt no AREsp 1229949/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06.03.2018; STJ, AgRg no AREsp 656.601/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31.10.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LETÍCIA GONÇALVES RIBEIRO E ROSA MARIA DE OLIVEIRA, contra a decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, reestabelecendo a sentença condenatória, e determinou o retorno dos autos ao Tribunal

de origem, para que, afastada a tese de crime impossível, sejam analisadas as demais teses alegadas no recurso de apelação defensivo.

Informam os autos que as agravantes foram condenadas em primeira instância pela prática do crime de uso de documento falso, previsto nos arts. 304 c/c 297 do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa (fls. 329-347).

Em segunda instância, o Tribunal Regional, por maioria, reformou a sentença condenatória de primeiro grau, absolvendo as recorrentes da acusação de uso de documento falso. O Tribunal entendeu que, por se tratar de documentos sujeitos à conferência quanto à sua autenticidade, não houve comprometimento da fé pública, configurando-se, assim, crime impossível (fls. 413-425).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, o Ministério Público Federal sustentou que o acórdão negou vigência ao art. 304 do Código Penal, ao considerar que a verificação posterior dos documentos falsos descaracteriza o crime. Argumentou que o uso de documento falso é crime formal, consumando-se com a simples apresentação do documento, independentemente de verificação posterior (fls. 435-451).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 464-474), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fls. 476-477), restando distribuídos a minha relatoria, momento em que dei provimento ao recurso do órgão ministerial.

No regimental, as agravantes alegam que a decisão ora questionada incorreu em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Sustentam que o uso de documentos falsos na situação em questão configurou crime impossível, pois a Universidade Federal de Goiás adotou procedimento padrão de verificação da autenticidade dos documentos, tornando impossível a consumação do delito. Além disso, argumenta-se que os documentos utilizados eram cópias simples, sem autenticação, o que não configura documento para os efeitos penais, resultando na atipicidade da conduta (fls. 510-522).

Pugnaram, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

De início, verifico que a tese concernente à natureza do documento (cópia simples) empregado na prática delitiva tipificada no art. 304 c/c 297 do Código Penal não foi objeto de análise pela instância de origem, tendo em vista que seu exame restou prejudicado, em razão do acolhimento da alegação de crime impossível.

Dessa forma, não se mostra possível proceder ao exame de tal questão em sede de agravo regimental nesta Corte, em face da decisão que acolheu o recurso especial do Ministério Público, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

A referida matéria será devidamente analisada pelo Tribunal de origem, conforme determinado por esta Corte Superior no provimento do recurso especial (fl. 505), oportunidade em que a parte poderá, eventualmente, uma vez preenchidos os requisitos processuais pertinentes, apresentar seus argumentos em recurso próprio e adequado, razão pela qual não conheço deste ponto do agravo regimental.

Seguindo, quanto ao pleito das agravantes de aplicação da Súmula 07 desta Corte para obstar o exame do recurso especial, tenho que cingiu-se a controvérsia estabelecida no recurso do Ministério Público a verificar se a conduta praticada pelas rés poderia configurar crime impossível, partindo-se da natureza da infração (se formal ou material), o que evidentemente se consubstancia em matéria exclusivamente jurídica, não havendo necessidade de revolvimento fático-probatório, razão pela qual foi afastado o óbice da Súmula 7, STJ, no presente caso.

No mais, verifico que as premissas estabelecidas pelas agravantes em seu regimental não merecem prosperar.

Ao absolver as agravantes, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 416-418, grifei):

"Tenho que assiste razão às Apelantes no que tange à alegação de crime impossível.

Em sede de crime de uso de documento (público ou privado) falso, **tratando-se de material sujeito à conferência no que diz respeito à sua idoneidade, não há como identificar o agravo à fé pública.**

É que, conforme a sentença (Volume 001 005 – ID 109773054), o documento foi apresentado ao Colégio Lyceu de Goiânia, escola que supostamente teria emitido os certificados de conclusão de ensino médio e históricos escolares em nome de LETICIA GONÇALVES RIBEIRO e ROSA MARIA DE OLIVEIRA, a fim de verificar a autenticidade da documentação.

A esse respeito, a testemunha Natália Araújo Ferreira afirmou (ID 109773054 - Volume 001 005 – pág. 23):

"QUE a declarante é assistente em administração da UFG/Goiânia/GO; QUE a declarante

se recorda da dicente LETÍCIA GONÇALVES RIBEIRO que esteve no Centro de Eventos do Campus Samambaia da UFG, onde **apresentou para a declarante os originais e cópias do documento fraudado no ato da matrícula**; QUE LETÍCIA apresentou o certificado e histórico escolar do ensino médio em seu nome emitido pelo LYCEU DE GOIÂNIA; QUE até onde sabe, **houve uma consulta por parte da UFG e o resultado foi que o diploma apresentado por LETÍCIA GONÇALVES RIBEIRO era falso.**" (grifou-se.)

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Katiel Correa de Sousa Castro (ID 109773054 - Volume 001 005 – pág. 27):

"QUE o declarante é assistente administrativo federal, lotado na UFG, regional Cidade de Goiás; QUE o declarante foi responsável pelo recebimento do diploma de ROSA MARIA DE OLIVEIRA supostamente emitido pelo Colégio Estadual Lyceu de Goiânia; QUE ROSA MARIA compareceu pessoalmente e **apresentou o diploma em questão com a cópia**; QUE o declarante fez a conferência e devolveu o suposto original e ficou com a cópia para juntar ao dossiê do aluno; QUE o declarante ficou sabendo sobre a fraude, após o diploma ter sido devolvido pela Direção do Centro de Gestão Acadêmica para que a dicente tomasse ciência e se manifestasse". (grifou-se.)

Inocorrente, desse modo, comprometimento da fé pública ante a absoluta inidoneidade do meio utilizado para a prática do suposto delito, de rigor a absolvição do réu. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado deste Tribunal Regional Federal:

[...]

Pelo exposto, dou provimento a apelação, para o fim de, reformando a r. sentença de Primeiro Grau, **ABSOLVER LETÍCIA GONÇALVES RIBEIRO e ROSA MARIA DE OLIVEIRA**, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal."

Conforme consignado na decisão pra impugnada, ao entendimento de que o documento falso não possuiria potencial lesivo à fé pública, o Tribunal de origem absolveu as acusadas do crime do art. 304 c/c 297 do Código Penal. Contudo, ao assim decidir, divergiu da jurisprudência deste Tribunal, pacificada no sentido de que, em se tratando de crime de natureza formal, a consumação do delito de uso de documento falso se perfectibiliza com a mera utilização ou apresentação do documento contrafeito.

Ressalta-se que a mera possibilidade de conferência da autenticidade de um documento não torna a conduta de falsificação ou uso de documento falso atípica. O

crime impossível requer uma ineficácia absoluta do meio utilizado, o que não se configura apenas pela possibilidade de conferência do documento.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há que falar em atipicidade na utilização de Carteira Nacional de Habilitação falsa com o intuito de se identificar perante policiais, tendo sido revelada a identidade e, consequentemente, a falsificação do documento, somente após "pesquisas realizadas na delegacia e por meio da percuente análise pericial".

2. Tendo o Tribunal de origem, após análise detida de todo o acervo probatório, recebido a denúncia por entender que a falsificação do documento não era grosseira, sendo necessário, inclusive, posterior perícia para a sua constatação, para se chegar à conclusão diversa, perquirindo sobre o nível da falsificação, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O fato de os policiais poderem verificar por meio de consulta aos seus sistemas informatizados a autenticidade da Carteira Nacional de Habilitação não conduz à conclusão de que se estaria diante de crime impossível, já que o meio empregado pelo agente não é absolutamente ineficaz para a produção do resultado.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 2.264.086/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024, grifo nosso).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 304 DO CPP. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO À PENA DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 155 E 156, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DOLO. COMPROVADO. ALTERAR SÚM 7/STJ. CRIME FORMAL. PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

7. Ademais "é pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de crime formal, o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal consuma-se com a utilização ou apresentação do documento falso, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública nem a terceiros" (AgInt no AREsp 1229949/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

8. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 656.601/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31/10/2018 - grifo nosso).

Assim, à míngua de argumentação idônea ou substrato jurídico que evidencie equívoco no *decisum*, impõe-se a manutenção integral do julgado pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0223168-6

AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.151.925 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00387802420174013500 387802420174013500

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ROSA MARIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LETICIA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LETICIA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.